

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.567 - RS (2019/0250611-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **GELSA PINTO SERRANO - RS025174**
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**
RECORRIDO : **ACADEMIA CENTRAL LTDA**
ADVOGADO : **RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI - RS047825**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E DE FONOGRAMAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ECAD. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, DIANTE DA COMPROVADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, diante da violação a direitos autorais, ser afastada a tutela inibitória, determinando-se que os prejuízos decorrentes do ato ilícito sejam resolvidos em perdas e danos.

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todos os argumentos suscitados em apelação e em embargos de declaração, decidindo, porém, de forma contrária à pretensão recursal.

3. A tutela inibitória é a proteção por excelência dos direitos de autor, devendo ser concedida quando evidenciada a ameaça de violação para que seu titular possa fazer valer seu direito de excluir terceiros da exploração não autorizada de obras protegidas. Inteligência do art. 497 do CPC e do art. 105 da Lei n. 9.610/98.

4. Apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais outros direitos fundamentais, como o acesso à informação ou o acesso à cultura, justifiquem uma disponibilização imediata e incondicional da obra para utilização de terceiros, é que a tutela específica deve ceder lugar às perdas e danos, o que não ocorre no presente caso.

5. Tutela inibitória concedida, para que seja ordenada à demandada a suspensão da comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas, enquanto não obtida a devida autorização.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr. PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO, pela parte RECORRENTE:
ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

Brasília, 15 de setembro de 2020(data do julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.567 - RS (2019/0250611-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **GELSA PINTO SERRANO - RS025174**
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**
RECORRIDO : **ACADEMIA CENTRAL LTDA**
ADVOGADO : **RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI - RS047825**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento à apelação interposta no curso da ação de cobrança proposta contra **ACADEMIA CENTRAL LTDA – ME**.

A ementa do acórdão recorrido foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 401):

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. ECAD. AÇÃO DE COBRANÇA. RETRANSMISSÃO RADIOFÔNICA E DE TV ABERTA EM ACADEMIA DE GINÁSTICA.

1. Restando incontroversa a utilização de equipamentos de rádio e televisão na academia requerida, é devida a cobrança de valores a título de direitos autorais.

2. Valores a serem calculados de acordo com as tabelas e vetores informados pelo autor na inicial, tendo em vista sua legitimidade já reconhecida no âmbito da Corte Superior.

3. Inexigibilidade da multa moratória prevista no Regulamento de Arrecadação do ECAD. A parte devedora somente é constituída em mora quando, depois de a obrigação tornar-se líquida, dessa tem ciência para adimplir o débito. Ausência de amparo legal ou relação

Superior Tribunal de Justiça

contratual entre as partes que justifique a incidência da pena pecuniária. Precedentes.

4. Tutela inibitória. Descabimento na espécie. Possibilidade de cobrança dos valores no caso de descumprimento da exigência legal. Precedentes.

5. Correção monetária das parcelas pelo IGP-M e juros de mora de 1% ao mês a contar da data do evento lesivo.

6. Redimensionamento dos encargos sucumbenciais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Opostos embargos de declaração (e-STJ fls. 426-434), foram rejeitados (e-STJ fls. 437-441).

Em suas razões, o recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, a ocorrência de violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC e do art. 105 da Lei n. 9.610/98, afirmando que: a) o acórdão recorrido foi omissivo no exame da incidência do art. 105 da Lei de Direitos Autorais, bem como deixou de observar os recentes julgados deste Superior Tribunal; b) a regra do art. 105 da Lei n. 9.610/98 dispõe que as execuções públicas realizadas sem autorização dos titulares dos direitos autorais devem ser imediatamente suspensas pela autoridade judiciária, não podendo a tutela inibitória deixar de ser concedida. Afirma estar buscando apenas o respeito às prerrogativas dos proprietários e titulares das obras de se oporem à utilização econômica desautorizada (e-STJ fls. 445-476).

Não foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 527).

O recurso especial foi admitido pelo 3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (e-STJ fls. 529-536).

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.833.567 - RS (2019/0250611-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD**
ADVOGADOS : **GELSA PINTO SERRANO - RS025174**
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : **KARINA HELENA CALLAI - DF011620**
ADVOGADA : **ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550**
RECORRIDO : **ACADEMIA CENTRAL LTDA**
ADVOGADO : **RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI - RS047825**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO DE OBRAS MUSICAIS, LÍTERO-MUSICAIS, AUDIOVISUAIS E DE FONOGRAMAS SEM AUTORIZAÇÃO DO ECAD. TUTELA INIBITÓRIA. NECESSIDADE DE CONCESSÃO, DIANTE DA COMPROVADA VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ART. 105 DA LEI N. 9.610/98.

1. Controvérsia em torno da possibilidade de, diante da violação a direitos autorais, ser afastada a tutela inibitória, determinando-se que os prejuízos decorrentes do ato ilícito sejam resolvidos em perdas e danos.

2. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta sobre todos os argumentos suscitados em apelação e em embargos de declaração, decidindo, porém, de forma contrária à pretensão recursal.

3. A tutela inibitória é a proteção por excelência dos direitos de autor, devendo ser concedida quando evidenciada a ameaça de violação para que seu titular possa fazer valer seu direito de excluir terceiros da exploração não autorizada de obras protegidas. Inteligência do art. 497 do CPC e do art. 105 da Lei n. 9.610/98.

4. Apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais outros direitos fundamentais, como o acesso à informação ou o acesso à cultura, justifiquem uma disponibilização imediata e incondicional da obra para utilização de terceiros, é que a tutela específica deve ceder lugar às perdas e danos, o que não ocorre no presente caso.

5. Tutela inibitória concedida, para que seja ordenada à demandada a suspensão da comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas, enquanto não obtida a devida autorização.

6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, merece provimento o presente recurso especial.

A controvérsia diz respeito à possibilidade de, diante de reconhecida violação a direitos autorais, afastar-se a tutela inibitória, determinando-se que os prejuízos decorrentes do ato ilícito sejam resolvidos em perdas e danos.

O ECAD ajuizou a presente ação em razão da utilização habitual e contínua, pela demandada, ora recorrida, de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas, por meio de sonorização ambiental e da disponibilização, aos clientes de academia de ginástica, de equipamentos para transmissão de sinais de rádio e TV, bem como de DVDs e CDs, sem a devida autorização dos titulares de direitos autorais.

O autor formulou dois pedidos na petição inicial: (a) tutela inibitória, para que fosse ordenado à demandada que se abstinhasse de utilizar as obras sem autorização; (b) pedido de natureza condenatória para que fosse condenada a demandada ao pagamento de indenização pela utilização indevida das obras no período de abril de 2009 a abril de 2014, além da que viesse a ocorrer no curso da ação.

O Tribunal de origem afirmou ser “*indúvidosa a execução de obras audiovisuais e musicais mediante a utilização de equipamentos de transmissão de sinais de rádio e televisão nas dependências da academia demandada*” (e-STJ fls. 405-406), tendo reconhecido, em razão disso, o dever da ré de pagar as retribuições cobradas pelo ECAD.

Porém, no que diz respeito à tutela inibitória, o acórdão recorrido

concluiu que a medida seria demasiadamente gravosa à demandada, uma vez que poderia afetar a sua atividade empresarial, entendendo que “*eventual prejuízo financeiro em razão do reconhecimento da violação alegada poderá ser resolvido em perdas e danos, no caso de eventual violação*” (e-STJ fls. 412-413).

O ECAD, em seu recurso especial, alega que, havendo violação de direitos autorais, a tutela inibitória deve necessariamente ser concedida, à luz do disposto no art. 105 da Lei n. 9.610/98, porquanto os autores têm o direito de se opor a qualquer exploração desautorizada de suas obras.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há a apontada violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem examinou todas as questões levantadas pelo recorrente em sua apelação e em suas contrarrazões. O fato de o Tribunal de origem ter se manifestado de forma contrária à pretensão recursal quanto à tutela inibitória não implica negativa de prestação jurisdicional.

No mais, assiste razão ao recorrente.

É assegurado ao autor o direito exclusivo de utilizar, de fruir e de dispor de sua obra, nos termos dos arts. 24, 28 e 29 da Lei n. 9.610/98, sendo a ele conferido, ainda, o direito de manter sua obra inédita, de modificá-la a qualquer tempo e, até mesmo, de retirá-la de circulação, dependendo toda e qualquer modalidade de utilização de sua autorização prévia e expressa.

Situa-se, assim, na própria essência do direito de autor o poder de impedir terceiros de fazer uso indevido da sua obra.

O ordenamento jurídico confere-lhe o direito de controlar sua criação, inserindo em sua esfera de disponibilidade a possibilidade de conceder ou de negar autorização para que terceiros a utilizem.

Por oportuno, cito doutrina especializada acerca do tema (BITTAR,

Carlos Alberto. *Direito de Autor*. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 73 e 75-76):

Em consonância com a respectiva textura, esses direitos decorrem da exclusividade outorgada ao autor para a exploração econômica de sua obra, submetendo à sua vontade qualquer modalidade possível.

Com isso, impõe-se a prévia consulta ao autor para qualquer uso econômico da obra, que só se legitimará sob sua autorização expressa. Isso significa, pois, que, pelos vínculos que o mantêm unido à obra, mesmo depois de comunicada sob qualquer forma, tem o direito de interferir em qualquer outra modalidade não contratada ou surgida depois com a evolução tecnológica (...).

O princípio básico, nesse ponto, é o de que qualquer utilização fica, como salientamos, sob a exclusividade do autor, compreendidas as existentes e as que vierem a ser introduzidas pela técnica das comunicações.

Com efeito, competem ao autor, na linguagem legal, os direitos de utilizar, fruir e dispor da obra, ou autorizar sua utilização ou fruição por terceiros, no todo ou em parte (art. 28).

Fica submetida, pois, à sua licença, ainda no sistema da lei, qualquer modalidade de utilização, como as de edição, tradução (em qualquer idioma), adaptação, inclusão em fonograma ou película cinematográfica, comunicação (direta ou indireta) ao público pelos processos possíveis, como execução, representação, recitação, declaração, radiodifusão sonora ou audiovisual (televisão), emprego de alto-falante, de telefonia, com ou sem fio, ou de aparelhos análogos e videofonografia (art. 29), ou por outros que se venham a inventar, entendendo-se que, autorizada a fixação, a execução pública por qualquer meio só se poderá fazer com a permissão prévia, para cada vez, do titular dos direitos. (Grifou-se)

O direito autoral, à semelhança do direito de propriedade, confere ao seu titular uma exclusividade, isto é, a possibilidade de excluir outros de seu uso e de seu gozo: obrigação *erga omnes* de não fazer.

Todos devem se abster de utilizar de forma pública a obra protegida sem prévia autorização de seu titular.

Superior Tribunal de Justiça

A diferença em relação ao direito de propriedade tradicional é que o direito autoral não recai sobre um bem corpóreo, mas sobre um bem intangível.

Justamente em razão da natureza imaterial do bem protegido, não é possível ao titular se valer do interdito proibitório para a proteção de seus direitos autorais, conforme o entendimento sedimentado no enunciado 228 da Súmula deste Superior Tribunal ("É inadmissível o interdito proibitório para a proteção do direito autoral").

Todavia, o caráter intangível da obra autoral a torna, em verdade, ainda mais suscetível de violação.

As coisas, enquanto bens corpóreos, têm sua utilização limitada pela sua própria existência física. Vale dizer, a fruição de uma coisa pelo seu titular impossibilita a fruição da mesma coisa, ao mesmo tempo, por terceiros.

A obra autoral, por sua vez, pode ser reproduzida infinitamente e utilizada simultaneamente por um número ilimitado de pessoas, especialmente, nos tempos atuais, com as modernas ferramentas eletrônicas viabilizadas pela internet.

O objeto do direito autoral, portanto, reclama um meio de proteção apto a preservar o direito de exclusividade, considerando a inadequação do interdito proibitório.

Nesse contexto, a tutela inibitória se apresenta como forma de proteção por excelência dos direitos autorais, diante de ameaça iminente de prática, de continuação ou de repetição do ilícito.

Sendo imaterial o bem sobre o qual recai o direito, não há como se remover o ato ilícito já causado, não havendo como se reintegrar ao autor o bem inviolado.

Mostra-se essencial, portanto, a tutela inibitória, como forma de garantir que o autor possa controlar os usos que devem ser feitos de sua criação.

Superior Tribunal de Justiça

Nesse sentido, anota Luiz Guilherme Marinoni (*in Tutela Inibitória e Tutela de Remoção do Ilícito*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019):

Frise-se, por fim, que estas tutelas [inibitória e de remoção do ilícito] são imprescindíveis aos novos direitos. Não há como tutelar a marca, a patente, o direito de autor e o direito contra a concorrência desleal, por exemplo, sem uma tutela jurisdicional voltada exclusivamente contra o ilícito – que, portanto, dispense discussão sobre dano ou a respeito da probabilidade de dano.

Evidente que, uma vez violado o direito autoral, a obrigação de não fazer pode ser convertida em obrigação de pagar a indenização devida.

O ordenamento jurídico pátrio, entretanto, garante também a tutela específica do direito, relegando a um segundo plano a conversão em perdas e danos, à luz do disposto no art. 497 do CPC.

Nesse sentido, afirma a doutrina, em comentários a este dispositivo (ARRUDA ALVIM, Teresa et al. *Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020):

1. Tutela específica. Este dispositivo e seu parágrafo único tratam da tutela específica, mantida pelo CPC/15, como não poderia deixar de ser, já que se trata de uma conquista dos últimos tempos. Deixou-se de lado o dogma de que o devedor não pode ser compelido a cumprir a obrigação em espécie, que levava à automática conversão do inadimplemento em pecúnia. Engendrou-se um sistema que dota o juiz de poderes para levar o réu a cumprir a obrigação in natura, porque passaria a preferir cumpri-la a se submeter às medidas ditas de execução “indireta” ou de apoio, que podem ser determinadas pelo juiz de ofício ou a requerimento da parte. 1.1. A conversão em pecúnia (obrigação de indenizar) só se dará em último caso.

Ademais, a regra do art. 105 da Lei n. 9.610/98 não deixa margens para se afastar a tutela inibitória, uma vez verificada a violação a direitos autorais, *verbis*:

Art. 105. *A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e*

científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Portanto, como regra, a tutela inibitória deve ser concedida nos casos de ameaça de violação de direitos autorais a fim de que seu titular possa fazer valer seu direito de excluir terceiros da exploração não autorizada de obras protegidas.

Isso já foi afirmado por esta Terceira Turma, conforme se infere do seguinte julgado:

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ECAD. NÃO PAGAMENTO. HOTÉIS E MOTÉIS. EVENTO COMEMORATIVO. TV POR ASSINATURA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TUTELA INIBITÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. ART. 105 DA LEI 9.610/98. CABIMENTO.

- 1. Ação ajuizada em 17/12/2014. Recursos especiais interpostos em 6/2/2019 e 11/2/2019. Conclusão ao Gabinete em 26/6/2019.*
- 2. O propósito recursal, além de verificar a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, é analisar (i) o cabimento de medida destinada à suspensão da execução de obras musicais, em quartos de hotéis e motéis, enquanto perdurar a inadimplência de valores devidos a título de direitos autorais; e (ii) o prazo prescricional aplicável à hipótese.*
- 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.*
- 4. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pretensão de reparação dos danos causados em razão da utilização de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em quartos de hotel e motel, sem a devida autorização prescreve em três anos. Precedentes.*
- 5. A tutela inibitória destinada a impedir a violação de direitos autorais constitui medida expressamente prevista no art. 105 da Lei 9.610/98, não se confundindo com a pretensão de cobrança dos valores devidos e não pagos a esse título. A primeira sanciona a violação da norma, impedindo a continuação ou a repetição do ilícito; a segunda sanciona o*

Superior Tribunal de Justiça

dano ou o não cumprimento do dever de pagamento. Doutrina. Precedentes específicos. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS. (REsp 1819695/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 22/08/2019)

Apenas em casos excepcionalíssimos, nos quais outros direitos fundamentais, como o acesso à informação ou o acesso à cultura, justifiquem uma disponibilização imediata e incondicional da obra para utilização de terceiros, é que a tutela específica deve ceder lugar às perdas e danos.

Isso, porém, não ocorre no presente caso.

A recorrida é sociedade empresária que atua no ramo de academias de ginástica, disponibilizando, em suas dependências, obras autorais, via rádio, televisão, CD e DVD, como mais um atrativo para seus clientes. Apesar de a utilização de obras se mostre importante para suas atividades, não é essencial a ponto de comprometer a continuidade de seus serviços.

Não há um direito fundamental da recorrida que esteja sendo restringido e que deva ser sopesado em face do direito fundamental do autor de utilizar exclusivamente suas obras, garantido pelo art. 5º, XXVII, da CF.

Não há razão, portanto, para se afastar a tutela inibitória no presente caso.

Por fim, ressalto que, conforme consignado no julgado acima aludido, a tutela inibitória não se confunde com a pretensão de cobrança de indenização.

A tutela inibitória, como tutela preventiva, se volta para o futuro, tendo por finalidade impedir, nesse caso, a continuação do ilícito.

Já a pretensão condenatória de pagamento de indenização pela violação do direito autoral é voltada ao passado, cobrindo todo o período em que houve utilização não autorizada das obras autorais em questão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial para, julgando totalmente procedentes os pedidos, condenar a

demandada a suspender a comunicação ao público de obras musicais, lítero-musicais, audiovisuais e de fonogramas enquanto não obtida a autorização perante o ECAD.

Diante da sucumbência integral, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios aos patronos do autor, que ora fixo em 15% sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, § 2º, do CPC.

É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0250611-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.833.567 / RS**

Números Origem: 00111400994420 00238805020198217000 00866472720198217000
01237205420148210001 01486830820198217000 111400994420 11400994420
1237205420148210001 1486830820198217000 238805020198217000 70080519713
70081147381 70081767741 866472720198217000

PAUTA: 15/09/2020

JULGADO: 15/09/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS : GELSA PINTO SERRANO - RS025174
HÉLIO SABOYA RIBEIRO DOS SANTOS FILHO - RJ068819
PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO - RJ082788
CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - RJ079743
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADA : ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550
RECORRIDO : ACADEMIA CENTRAL LTDA
ADVOGADO : RITA BEATRIZ POSSER DESCOVI - RS047825

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Direito Autoral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. PEDRO PAULO MUANIS SOBRINHO, pela parte RECORRENTE: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.